

PORTARIA N° 023/2024 – LOTTOPAR

Estabelece regras para exploração de aposta física de quota fixa.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo o Art. 13 do Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, aprovado no Decreto n° 10.843 de 26 de abril de 2022, fundamentado na Lei n° 20.945 de 20 de dezembro de 2021, **considerando**:

Considerando a Lei Estadual 20.945, de 20 de dezembro de 2021 que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e cria a LOTTOPAR que tem competência para exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Estadual 10.843, de 26 de abril de 2022 que aprova o regulamento da LOTTOPAR;

Considerando o Decreto Estadual 2.434, de 07 de junho de 2023 que dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica de apostas por quota fixas;

Considerando o Edital de Credenciamento para concessão do serviço público de Apostas de Quota Fixa 001/2023 publicado em 19 de maio de 2023;

Considerando o contrato 17/2023 com a Concessionária BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná, assinado em 11 de setembro de 2023;

Considerando o contrato 18/2023 com a Concessionária WLC Paraná Exploração de Jogos e Apostas, assinado em 18 de setembro de 2023;

Considerando o contrato 19/2023 com a Concessionária SPE Pixbet Soluções e Concessionária de Loterias, assinado em 21 de novembro de 2023;

Considerando o contrato 22/2023 com a Concessionária GAEV Concessionária de Loterias,

assinado em 23 de novembro de 2023;

Considerando o contrato com 24/2023 com a Concessionária de Loteria do estado do Paraná Laguna Serviços e tecnologia SPE Ltda, assinado em 19 de dezembro de 2023;

Considerando a alteração realizada na Lei Federal nº 13.756/2018 por meio da edição da Lei nº 14.790 de 30 de dezembro de 2023, a qual trouxe significativas modificações no conceito de modalidade lotérica de aposta de quota fixa, que passou a incluir o objeto de eventos virtuais de jogos on-line para exploração pelo operador de aposta de quota fixa.

Considerando a previsão legal do artigo 6º, §1º do anexo do Decreto Estadual 10.843/2022, o qual disciplina:

Art. 6º Serão explorados, nos termos deste Regulamento, os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas contidas no art. 14, §1º, e art. 29, ambos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assim denominadas:

*§ 1º Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo **seguirão as leis que vierem substituir, modificar ou integrar com a Lei Federal nº 13.756, de 2018.***

Considerando que no Edital de Credenciamento nº 001/2023, no item 12.12 do Capítulo Da Homologação da Concessão foi previsto que o concessionário está vinculado ao estabelecido no Edital e seus anexos, aos normativos internos editados pela Lottopar, bem como à legislação e regulamentação brasileira, em tudo que se refere à execução dos serviços, objeto da exploração da concessão, bem como no item 12.13 é imposta a obrigatoriedade de ser mantida duante toda a vigência da concessão, as condições de qualificação exigidas no Edital e os parâmetros de integridade sistêmica exigido pelo mercado de AQF, a LOTTOPAR estabelece as regras para os CONCESSIONÁRIOS interessados em explorar a modalidade lotérica de aposta fixa em meio físico.

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE APOSTA DE QUOTA FIXA EM MEIO FÍSICO

Art. 1º Para fins do entendimento desta Portaria, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

Art. 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Parágrafo único. Para fins do disposto deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de produtos, cujo objeto seja eventos virtuais de jogos *on-line*.

Art. 3º Os produtos de aposta de quota fixa, cujo objeto de comercialização seja eventos reais de temática esportiva, poderão ser explorados por meio físico e/ou digital e deverão estar integralmente conectados à plataforma de gestão e meios de pagamentos.

Art. 4º A comercialização de aposta de quota fixa de evento de temática esportiva poderá ser

ofertada de duas maneiras:

I – Virtual: O apostador poderá realizar aposta de quota fixa no equipamento disponibilizado pelo operador, através do login e senha da sua conta virtual, sem a impressão de bilhete físico.

II – Física: O apostador poderá realizar aposta de quota fixa, mediante cadastro prévio, preenchimento do bilhete físico, impressão do cupom como comprovante da aposta realizada.

Parágrafo único. A presente portaria possui o objeto de regular as apostas físicas. Para as apostas virtuais, deverão ser observados o Edital, anexos e os demais atos normativos expedidos pela Lottopar.

Art. 5º Considera-se a exploração da Aposta de Quota Fixa em maneira física uma atividade facultativa, cabendo ao Concessionário a discricionariedade de utilização do respectivo objeto.

Parágrafo único. O Concessionário deverá encaminhar solicitação formal para a exploração de aposta de quota fixa física, bem como celebrar termo aditivo ao contrato já celebrado junto a Lottopar.

Art. 6º Após a solicitação e assinatura do termo aditivo, deverá o Concessionário apresentar o Plano Operacional para aprovação do Poder Concedente.

Art. 7º A aposta de quota fixa física só poderá ser comercializada pelo concessionário após aprovação do Plano do Operacional, cadastro das lojas físicas e homologação dos equipamentos de comercialização.

Art. 8º A comercialização de aposta de quota fixa pelo canal físico deverá ser realizada por meio das lojas físicas cadastradas e autorizadas no site do Poder Concedente, sempre restrito aos limites territoriais do Estado do Paraná.

Art. 9º Para implementação de qualquer loja física, o operador de aposta de quota fixa deverá efetuar cadastro no site do Poder Concedente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do mês anterior ao início da comercialização, em formulário específico, para prévia aprovação do Poder Concedente, devendo ser cadastrados e especificados todos os equipamentos a serem disponibilizados pelo Concessionário para comercialização dos produtos lotéricos.

Art. 10º Todos os equipamentos a serem disponibilizados nas lojas físicas deverão estar

integrados com a Plataforma de Gestão e Meios de Pagamentos contratada pelo Poder Concedente, e contar com atendimento presencial e/ou leitor biométrico.

§1º. O Concessionário deverá apresentar as certificações emitidas pelos Laboratórios de Testes e Certificações credenciados pelo Poder Concedente, vinculadas aos standards exarados pela Gaming Laboratories International (GLI), em língua portuguesa, emitidas em nome do Poder Concedente, relacionadas aos jogos on-line autorizados no Plano Operacional, podendo ser obrigatória as seguintes certificações:

- I. Certificação GLI-20
- II. Certificação GLI-33
- III. Certificado Gerador de Números Randômicos

§2º Os certificados obrigatórios exigidos pelo Poder Concedente para exploração da aposta de quota fixa pelo canal físico deverão ser obtidos pelo Concessionário em até 90 (noventa) dias contados a partir da aprovação do Plano Operacional.

Art. 11º O concessionário deverá detalhar a quantidade de equipamentos, localização da loja física onde será instalado o equipamento, forma de pagamento, marca do equipamento, o tipo de equipamento, número de série do equipamento.

Art. 12º O Poder Concedente convocará o Concessionário para homologar modelo de equipamento de comercialização de apostas de quota fixa pelo canal físico.

CAPÍTULO II

DO BILHETE FÍSICO APOSTA DE QUOTA FIXA

Art. 13º Para a realização de aposta de quota fixa pelo canal físico, o operador deverá disponibilizar o bilhete físico para aquisição pelo apostador.

Art. 14º É obrigatório o cadastro do apostador, para a primeira aposta, no intuito de adquirir o bilhete físico de aposta de quota fixa de evento de temática esportiva.

Parágrafo único. Após a realização do cadastro e efetivação da primeira aposta, será necessário somente informar o CPF do apostador para as demais apostas, sendo obrigatória a indentificação.

Art. 15º O bilhete físico deverá observar os seguintes requisitos:

- I - Selo de autorização do Poder Concedente.
- II – Identificação da marca do Concessionário.
- III – Classificação da Faixa etária (Proibido menor de 18 idades)
- IV – Campos para preenchimento da aposta.
- VII – Campo para identificação do CPF do apostador.
- VIII - Valor a apostar.
- X – Regras do Jogo.
- XI - Prazo de prescrição do direito de resgate ao prêmio de acordo com o art. 6º, §2º da lei estadual nº 20.945/2021.
- XII - Hipóteses de invalidade do bilhete, perda, extravio, adulteração, falsificação ou qualquer modalidade de quebra de sigilo ou segurança.

Art. 16º Na realização de aposta de quota fixa pelo canal físico, o operador deverá obrigatoriamente entregar ao apostador o cupom/comprovante de aposta de quota fixa, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

- I - Selo de autorização do Poder Concedente.
- II – Nome e marca do Concessionário.
- III – Data e hora da realização da aposta.
- IV – Valor da aposta.
- V – Quota fixa - ODDs.
- VI – Data e horário do evento da aposta.
- VII - Evento da aposta.
- VIII – Detalhes do evento.
- IX – Ganho potencial.
- X – Código Lottopar da aposta.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO DO BILHETE FÍSICO EM APOSTA DE QUOTA FIXA

Art. 17º Somente serão aceitas transações de pagamento através de PIX.

Art. 18º O operador de aposta de quota fixa não poderá aceitar método de pagamento que não seja de titularidade do apostador.

Art. 19º As apostas de quota fixa pelo canal físico deverão ser registradas na Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento separadamente das apostas de quota fixa virtual.

Art. 20° O operador deverá verificar de premiação de um cupom/comprovante de aposta, bem como consultar o sistema sobre a situação do cupom de apostas para verificar o direito ao prêmio, evitando duplicidade no pagamento de prêmios.

Art. 21° Para efetivação do pagamento, deverá ser realizado o cadastro completo do apostador ou verificação/validação dos dados do apostador.

Art. 22° Para pagamento do prêmio, deverá o apostador se direcionar a um ponto de venda determinado pelo concessionário, sendo obrigatório o atendimento presencial.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio deverá ser realizado através de PIX, sendo obrigatório que a conta seja de titularidade do apostador.

Art. 23° Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24° Os casos omissos a esta Portaria serão resolvidos pela Loteria do Estado do Paraná.

Art. 25° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 05 de março de 2024.

___[assinado eletronicamente]___
Daniel Romanowski
Diretor Presidente da Lottopar